

UNIVERSIDADE  
FEDERAL DE  
RONDÔNIA

CENTRO  
INTERDISCIPLINAR DE  
ESTUDO E PESQUISA  
DO IMAGINÁRIO  
SOCIAL



REVISTA LABIRINTO  
ANO XVII  
VOLUME 27  
(JUL-DEZ)  
2017  
P. 331-349.

## MIGRAÇÃO BOLIVIANA NA FRONTEIRA DE GUAJARÁ-MIRIM: APONTAMENTOS SOBRE O MIGRANTE IRREGULAR

Magno Ferreira de Assis<sup>i</sup>  
Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

Patrícia Helena dos Santos Carneiro<sup>ii</sup>  
Universidade Federal de Rondônia (UNIR)

### RESUMO

Este estudo analisa a problemática da migração na fronteira de Guajará-Mirim, em Rondônia, partindo do estudo de um texto diplomático que aborda a situação dos trabalhadores bolivianos no local. Esta abordagem vincula-se ao Direito ao Trabalho como um Direito Humano, no caso do trabalhador migrante que transpõe as fronteiras do seu Estado nacional. Verifica-se haver elementos comuns na problemática do trabalhador migrante nos países de acolhida e, dentre estes aspectos, encontramos obstáculos quanto à regular situação do trabalhador no País, além do aspecto de proteção ao mercado de trabalho para os nacionais, contribuindo a um discurso negativo à recepção de pessoas que migram em busca de trabalho. O contato entre culturas, dada essa situação, abre possibilidade a criar-se um campo de conflito, devido primeiramente às diferenças culturais e linguísticas. O nosso referencial teórico segue Abdelmalek Sayad, que nos remete aos aspectos conceituais sobre migração. Seguimos ainda autores das teorias pós-coloniais. Na Metodologia da Pesquisa, seguimos parâmetros da Filologia Política e referenciais que tratam dos aspectos culturais. Como resultados, obtivemos algumas respostas em direção a um melhor entendimento e desenvolvimento recíproco, muito disso aproveitado a dissertação de mestrado, apresentada ao Programa de Mestrado Acadêmico em História e Estudos Culturais da UNIR.

**Palavras-chave:** Fronteira Brasil-Bolívia; Trabalhadores migrantes; Direitos Humanos; Cultura; Filologia Política.

### RESUMEN

Este estudio analiza la problemática de la migración en la frontera de Guajará-Mirim, en Rondônia, partiendo del estudio de un texto diplomático que aborda la situación de los trabajadores bolivianos en el lugar. Este enfoque se vincula al Derecho al Trabajo como un Derecho Humano, en el caso del trabajador migrante que transpone las fronteras de su Estado nacional. Se constata que hay elementos comunes en la problemática del trabajador migrante en los países de acogida y, entre estos aspectos, encontramos obstáculos en cuanto a la regular situación del trabajador en el país, además del aspecto de protección al mercado de trabajo para los nacionales, contribuyendo a un discurso negativo a la recepción de personas que migran en busca de trabajo. El contacto entre culturas, dada esta situación, abre la posibilidad de crear un campo de conflicto, debido ante todo a las diferencias culturales y lingüísticas. Nuestro referencial teórico sigue a Abdelmalek Sayad, que nos remite a los aspectos conceptuales sobre migración. Seguimos siendo autores de las teorías postcoloniales. En la Metodología de la Investigación, seguimos parámetros de la Filología Política y referenciales que tratan de los aspectos culturales. Como resultados, obtuvimos algunas respuestas hacia un mejor entendimiento y desarrollo recíproco, mucho de eso aprovechado la disertación de maestría, presentada al Programa de Maestría Académica en Historia y Estudios Culturales de la UNIR.

**Palabras clave:** Frontera Brasil-Bolivia; Trabajadores migrantes; Derechos humanos; la cultura; Filología Política.

## Introdução

As causas da migração podem ser várias, mas o direito a um trabalho decente e a um salário digno continuam sendo dos principais, se não o maior, motivo do deslocamento internacional. Segundo Sayad, o migrante é “uma força de trabalho, provisória e em trânsito” (SAYAD, 1998), portanto, a utilidade do migrante na sociedade do destino (utilidade laboral) é a razão de ser do migrante na recepção; e só assim as portas de outro país são abertas a ele. Mas essas portas só o desejam por pouco tempo (ASSIS, 2017, p. 10). O migrante deseja realizar sonhos banais que infelizmente ainda estão longe de serem possíveis na Bolívia. Esse deslocamento populacional não é novo e tem implicações políticas e econômicas e culturais.

Guajará-Mirim, cidade brasileira fronteiriça, cidade gêmea de Guayaramerín na Bolívia, é representativa da longa extensão do contato entre os dois países. É preciso compreender como o funcionamento institucional de alguns órgãos estatais é alheio aos elementos culturais, e mesmo legais, e prioriza recorrentemente ao aspecto do que entendem como a Segurança do Estado<sup>iii</sup>, como meta a cumprir neste espaço amazônico, de forma específica no interior do denominado Arco Central, formado por Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul<sup>iv</sup>.

Necessário se faz compreender o que são as cidades gêmeas e qual papel assumem em área de fronteira. Recorremos a Lira (2017), que traça a seguinte reflexão:

As cidades gêmeas são cidades de fronteira em que sua fundação teve como finalidade a instalação militar em frente à formação de núcleos urbanos no limite internacional do outro lado da fronteira. E hoje correspondem a espaços preferenciais de fluxos transfronteiriços na região. Apesar da aparente estagnação, estas cidades estão imersas em múltiplas redes que ampliam sua capacidade relacional. (LIRA, 2017, p. 58.)

Concordamos com Lira e a sua ideia de haver “aparente estagnação” das cidades e da existência de múltiplas redes que ampliam a sua capacidade relacional. Sabe-se da existência de intenso relacionamento cultural entre ambos os lados, tal qual se comprova no seguinte trecho de Santos<sup>v</sup> (2016):

Na fronteira das cidades gêmeas de Guajará-Mirim e Guayaramerín as populações interagem cotidianamente. No entanto, apesar da interação não há uma identidade coesa, ao contrário, os sujeitos fronteiriços têm interesses coletivos e particulares que resultam de seus universos culturais, políticos e econômicos. Nesse sentido, pensar as relações e interações fronteiriças é buscar entender que nem sempre elas são passivas e coerentes, há a presença de conflitos e, algumas vezes, de práticas violentas. (SANTOS, 2016, pp. 83-84.)

Outra conceituação de cidade gêmea, encontramos na experiente Lia Osório Machado, que escreve:

Cidades gêmeas são núcleos urbanos localizados de um lado e de outro do limite

internacional, cuja interdependência é, muitas vezes, maior do que de cada cidade com sua região ou com o próprio território nacional, sem que estejam necessariamente em condição de fronteira seca, formando uma conurbação ou ocupando posições simétricas à linha divisória. Elas têm forte potencial de atuar como nódulos articuladores de redes locais, regionais, nacionais e transnacionais. (MACHADO, 2006 *apud* VICTAL e SOUZA, 2011, p. 77.)

A fronteira de Guajará-Mirim com Guayaramerín pode ser encarada como uma fronteira dinâmica, não apenas por questões comerciais, mas pela forte presença de nacionais bolivianos no lado brasileiro. Além disso, atua como nódulo articulador de redes transnacionais entre a população migrante boliviana e a sociedade de acolhida no Brasil.

### **Contextualizando a Política de Migração Brasileira**

A questão do direito do migrante ainda é uma das principais questões dos países que se tornam destino de trabalhadores. O Brasil, por exemplo, antes da Lei n.º 13.445/2017, possuía legislação que encarava os migrantes segundo uma ótica da segurança nacional, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro (1980) vinha do período da ditadura militar, quando o migrante era tratado com extrema desconfiança, podendo até mesmo ser considerado como um agente subversor da ordem nacional. Claro que estamos falando da época do confronto entre grandes blocos ideológicos confrontados pelo Mundo, e

de um regime autoritário. Essa apreciação encontra fundamento em Baeninger (2015), que escreve:

No modelo de governabilidade das migrações internacionais baseado na segurança nacional, o migrante é visto como uma ameaça, como o “outro”; o direito dos migrantes ‘se restringe nessa perspectiva, à sua condição de regularidade ou nacionalidade’. Controla a entrada e saída de pessoas e tem a perspectiva do equilíbrio dos mercados de trabalho. [...] Já o modelo do desenvolvimento humano para as migrações prega os direitos da pessoa migrante como elemento central da política migratória. (BAENINGER, 2015, pp. 76-37.)

Segundo Siciliano, a norma rígida do Estatuto do Estrangeiro tinha como objetivo:

Um dos fatores determinantes seria o descontentamento dos militares com a “influência” de religiosos estrangeiros em assuntos domésticos, ou seja, que a motivação seria a situação social e política do país. Identifica, ainda, que, segundo as organizações que defendem os interesses dos imigrantes, trata-se de uma legislação inconsistente e em descompasso com as posições relativas aos direitos humanos. (REIS *apud* SICILIANO, 2013, p. 30.)

Vivendo neste paradoxo, desde a democratização do Brasil, o Estado brasileiro elegeu como um dos seus princípios norteadores das relações internacionais o respeito ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. Observamos que o princípio *pro homine* é assumido no texto da Lei aprovada, apesar dos vetos presidenciais a alguns artigos. A presença deste princípio segue uma diretriz da Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana<sup>vi</sup> (art. 1º, III).

Em análise sistemática da Constituição Federal, verifica-se a condição do princípio como cláusula pétrea, o direito da pessoa humana sendo um marco imprescindível na questão referente a princípios esposados pelo Brasil nacional e internacionalmente (SILVA, 2014). Neste mesmo sentido, escreve Piovesan que:

A prevalência dos direitos humanos, como princípio a reger o Brasil no âmbito internacional, não implica apenas o engajamento do País no processo de elaboração de normas vinculadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas sim a busca da plena integração de tais regras na ordem jurídica interna brasileira. Implica, ademais, o compromisso de adotar uma posição política aos Estados em que os direitos humanos sejam gravemente desrespeitados. (PIOVESAN, p. 110, 2016).

Eis aí a estranheza da norma estatutária de 1980 preservada, uma vez que, se alçado internacionalmente pela Carta Magna como direito fundamental e inalienável, pergunta-se: Como foi possível conviver internamente com um Estatuto do Estrangeiro fundamentado na Segurança Nacional? A Lei estabelecia um marco desconfortável para o estrangeiro, visto como perigoso, e para os servidores estatais da fronteira, que não se atualizavam com facilidade.

O Estatuto do Estrangeiro refletia um período histórico de ausência de democracia no Brasil, similarmente como ocorria na América Latina, persistindo a influência da Guerra Fria. Claro que atualmente o mundo vive a defesa de uma globalização crescente, com uma grande

circulação de bens, capitais, informações, etc., mas ainda restringe a circulação de pessoas e produz também grande massa de desemprego e de pobreza.

La creciente división entre los poseedores y los desposeídos ha dejado a una masa creciente en el Tercer Mundo sumida en la más abyecta pobreza y viviendo con menos de un dólar por día. A pesar de los repetidos compromisos sobre la mitigación de la pobreza en la última década del siglo XX, el número de pobres ha aumentado en casi cien millones. Esto sucedió al mismo tiempo que la renta mundial total aumentaba en promedio un 2,5 por ciento anual. (STIGLITZ, 2002, p. 39.)

Segundo STIGLITZ, a globalização tem aumentado o número de uma massa de despossuídos vivendo em péssimas condições desde o final do século passado. A catástrofe social gerada pelos governos neoliberais no final do século foi sentida com maior força na América Latina. De acordo com Amado Cervo:

O malogro das experiências neoliberais latino-americanas fazia-se prever desde sua instalação no início da década de 1990. Claramente pelos seus críticos, na forma de dúvida por outros. Foi confirmado, doze anos depois, por estudos que avaliaram os resultados das experiências. Relatórios da Cepal revelaram que 43% da população latino-americana, cerca de 280 milhões, viviam em níveis de pobreza em 2003. Na passagem do milênio, a opinião pública derrubava, pela via eleitoral, os governos de perfil neoliberal. (CERVO, 2003, p. 19.)

Claro que, com a entrada de governos que recusaram os princípios neoliberais, que recusaram ampliar uma globalização que trazia a ALCA como possibilidade inevitável tornou

possível implementar uma alternativa de maior confiança entre os países vizinhos e uma filiação centrada no Hemisfério Sul, mas as mudanças ainda seriam muito sutis, na prática e no cotidiano dos cidadãos.

### O Brasil e o migrante internacional

Podemos nos questionar até que ponto a visão das autoridades brasileiras sobre a aprovação da nova lei de migração era diferente por exemplo da perspectiva das autoridades governantes dos Estados Unidos, que visam hoje construir um muro para evitar a entrada de trabalhadores mexicanos no seu território, ou ainda questionar se acaso somos diferente das autoridades europeias, que neste momento de grave crise humanitária fecham as suas fronteiras para a entrada de refugiados que fogem do horror causado por conflitos violentos, como é o caso da guerra civil na Síria, mesmo com todo o destaque dado pela imprensa internacional.

Fica evidente o quanto as palavras que Hannah Arendt evocavam situação parecida, ainda na década de cinquenta, em um período que estavam bastante frescas as atrocidades nazistas, concluindo que o ser humano só existirá na sua plena dignidade caso esteja inserido na sua comunidade de origem, mesmo que em território diferenciado. Para o Jurista Fábio Konder Comparato (2013), este ideal traria os

Direitos Humanos para a pauta de todos os países:

Logo após a guerra, Hannah Arendt chamou a atenção para a novidade perversa desse abuso, mostrando como a privação de nacionalidade fazia das vítimas pessoas excluída de toda proteção jurídica no Mundo. Ao contrário do que se supunha no século XVIII, mostrou ela, os direitos humanos não são protegidos independentemente da nacionalidade ou cidadania. O asilado político deixa um quadro de proteção nacional para encontrar outro. Mas aquele que foi despojado de sua nacionalidade, sem ser opositor político, pode não encontrar nenhum Estado disposto a recebê-lo: ele simplesmente deixa de ser considerado uma pessoa humana. Numa fórmula tornada célebre, Hannah Arendt conclui que a essência dos direitos humanos é o direito a ter direitos. (COMPARATO, 2013, p. 245.)

Tal tratamento ao estrangeiro não se **335** aplicaria somente aos apátridas, mas a todos aqueles que, por inúmeras circunstâncias, se encontrem afastados do seu país por motivos que também não sejam políticos. Entre esses deslocamentos, muitos outros, para além dos refugiados que são eclipsados pela imprensa, e que se concentram em países periféricos, longe dos centros de poder e decisão no mundo, como é o caso dos haitianos e bolivianos no Brasil.

Primeiramente, precisamos recobrar a trajetória histórica que elevou os direitos humanos à primazia internacional, especialmente recordar das atrocidades perpetradas na Segunda Guerra Mundial, tanto pelo nazismo aos judeus quanto pelo Império do Sol Nascente aos chineses (BEEVOR, 2017). Estes choques trágicos levaram o mundo a repensar os direitos

humanos não como um assunto interno de cada Estado soberano, mas um tema universal de interesse internacional e alvo não só de debates, como de efetivação global, elegendo então desta forma a Dignidade da Pessoa Humana num patamar acima dos outros direitos. Segundo a jurista Flávia Piovesan,

Embora a ideia de que os seres humanos tenham direitos e liberdades fundamentais, que lhe são inerentes, há muito tempo tenha surgido no pensamento humano, a concepção que os direitos humanos constituem objeto próprio de regulação internacional, por sua vez, é bastante recente [...]. Muitos dos direitos que hoje constam do 'Direito Internacional dos Direitos Humanos' emergiram apenas em 1945, quando, as implicações do holocausto e de outras violações dos direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais devia ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas. (PIOVESAN, 2013, p. 66.)

Podemos citar, como exemplo de entraves e lentidão no avanço ao respeito aos migrantes pelo Estado brasileiro, tanto o antigo Estatuto do Estrangeiro do período militar como a não assinatura da Convenção Internacional sobre a Proteção de todos os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas famílias, adotada pela Assembleia Geral, da Organização das Nações Unidas, em 8 de dezembro de 1990, mediante a Resolução 45/158. São mostras que apesar do avanço constitucional dos direitos humanos na Carta de 1988, o Brasil caminha devagar na tentativa de harmonizar a sua política

de Estado quanto aos migrantes e os seus princípios constitucionais, tanto no âmbito interno quanto na efetivação internacional dos seus princípios norteadores. De acordo com os autores Patrícia Helena dos Santos Carneiro e Júlio César Barreto Rocha (2016):

Apesar de este instrumento internacional ter sido assinado por mais 176 países, entrou em vigência para todos apenas em 3 de julho de 2003. O Brasil, que não assinou e nem ratificou ainda este Tratado, iniciou os trâmites constitucionais da sua apreciação pelo Congresso Nacional somente em 2010. Ademais desta Convenção Internacional, existem também outros tratados internacionais que se relacionam ao tema da migração, a saber, sobretudo: a) A Convenção n.º 97 da OIT, relativa aos trabalhadores migrantes; b) A Convenção n.º 143 da OIT, relativa às migrações em condições abusivas e à promoção de igualdade de oportunidades e de tratamento dos trabalhadores migrantes; e c) O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional, contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. (CARNEIRO & ROCHA, 2016, p. 2.)

336

Retomando o pensamento de Hannah Arendt, essa razão de ser do Estado brasileiro não é nova, aliás torna-se cada vez mais comum e norma geral, como foi dito acima. Os direitos humanos são respeitados e se tornam objeto para o qual se deve buscar a concretização quando este se trata de um indivíduo nacional, ou seja, na qualidade de pertencente e residindo em sua comunidade de origem, não como uma “força de trabalho em trânsito e provisória” segundo o

autor Abdelmalek Sayad quando se refere aos migrantes.

Sayad define o migrante internacional, de certa forma semelhante à figura do apátrida de Arendt, uma vez que

O homem pode perder todos os chamados direitos do homem sem perder a sua qualidade essencial de homem, sua dignidade humana. Só a perda da própria comunidade é que o expulsa da humanidade ... De acordo com Burke, os direitos de que desfrutamos emanam “de dentro da nação”, de modo que nem a lei natural, nem o mandamento divino, nem qualquer conceito de humanidade como de “raça humana” de Robespierre, “a soberania da terra”, são necessários como fonte da lei. (ARENDR, 1988, p. 333.)

O migrante ficaria apartado de sua condição de ser humano para se tornar apenas uma mão de obra tolerada provisoriamente, sem grandes garantias ou direitos básicos, como pode ser ilustrado nesse trecho de reportagem da Folha de São Paulo on-line:

Vim para trabalhar em confecção”, afirma Rene Caceres, 41, que saiu de La Paz. “Fiquei de cinco a sete anos como empregada no Brás. Era aceitável a condição lá. Mas trabalhava 14 horas [por dia]” [...] Mais tarde, Caceres montou a própria oficina e recrutou conterrâneos para serem seus funcionários. “Sempre disseram que o boliviano é escravizado, mas lá eu trabalhava até as 21h. É um horário normal.” (UOL, 2013.)

A luta do migrante para que sejam reconhecidos os seus direitos básicos é uma luta que se inicia já no seu local de origem, pois este migrante é resultado de uma infinidade de portas fechadas a ele no seu próprio país. Uma vez que

não teve grande instrução educacional, não é uma mão de obra especializada e se encontra refém das sucessivas crises econômicas que recorrentemente abalam o seu local. Esse migrante que já é antes mesmo de ser migrante um excluído da sua sociedade de origem se tornará, a partir do momento que cruzar a fronteira, um excluído internacional, daí a importância de perceber os direitos humanos para além de submetido à tutela do Estado, e fazer desse direito um direito acima de qualquer direito no plano internacional dos Estados-nacionais. Robespierre já dizia que o maior de todos os direitos é o direito a existir (SOBOUL, 2007), e esse é sem dúvida o direito reclamado pelos migrantes ao deixarem a sua terra natal. **337**

Veja-se:

Saint-Just, em seu discurso sobre víveres, em 29 de novembro de 1792, sublinhou a necessidade de “tirar o povo de um estado de incerteza e de miséria que o corrompe”; “podeis, num instante, dar uma pátria ao povo francês”: detendo os danos da inflação, garantindo ao seu povo subsistência, ligando “estritamente sua felicidade e sua liberdade”. Robespierre foi mais claro ainda, em 2 de dezembro de 1792, em seu discurso sobre os distúrbios frumentícios de Eure-et-Loir: “O primeiro dos direitos é o de existir. A primeira lei social é, portanto, a que assegura a todos os membros da sociedade os meios de existir; todas as demais lhes são subordinadas”. (SOBOUL, 2007, p. 58.)

Para Covarrubias, a migração é o resultado de um desenvolvimento desigual no seio do mundo globalizado, que produz ganhadores de mão de obra barata e perdedores de força de trabalho.

La economía política de la migración constituye un mirador teórico para el estudio de las migraciones asociadas a las dinámicas de acumulación mundial de capital, la generación de sobrepoblación, la mercantilización de la fuerza de trabajo y la procreación de espacios de insustentabilidad social. Este enfoque analiza las relaciones sociales de explotación, dominación y opresión que sustentan el modelo de acumulación y el sistema de poder en el sistema mundial. El punto crítico es el papel de las migraciones como fuente de abastecimiento de fuerza de trabajo barata para el capital de los países centrales. Para ello se trata de evidenciar las causas estructurales de las migraciones y mostrar las contradicciones inherentes, además de tomar nota de la existencia de sectores sociales y ámbitos espaciales que resultan ganadores y perdedores. En contraposición a la posturas dominantes, se parte del supuesto de que la migración no es una variable independiente, un fenómeno que se reproduce a sí mismo o un dato que se da como dado, sino que es una variable dependiente de las dinámicas del desarrollo desigual que caracterizan al sistema capitalista contemporáneo. Por tanto, la unidad de análisis principal es el sistema capitalista mundial, que para efectos analíticos se descompone en los niveles global, regional, nacional y local, y dentro de esa configuración se estudian los vínculos entre las dinámicas del capital y la movilidad resultante de la fuerza de trabajo. (COVARRUBAIS, 2010, p. 66.)

Perseguindo então ao direito de subsistência que não se encontra garantido nos seus respectivos países, os migrantes deslocam, fazendo com que os países subdesenvolvidos percam capital humano enquanto os países desenvolvidos ganham este capital.

### A Fronteira: O início da penúria

A fronteira pode ser vista como o início da penúria do migrante internacional, enquanto se encontra na sua condição de migrante, mas não da pessoa, como citamos acima; as dificuldades da vida e as portas fechadas para a população pobre são o início da realidade que ele tem que enfrentar diariamente, mesmo que ainda não seja um migrante, ainda que se encontre sob a jurisdição das leis do seu Estado-nacional, da sua comunidade, é responsabilidade das autoridades de sua pátria, como diria Hannah Arendt; ele ainda não perdeu a sua condição de ser humano, algo que praticamente ocorrerá quando cruzar a fronteira.

Sim. Ao cruzar a fronteira, este trabalhador primeiro que tudo deixa de ser um nacional e se torna um estrangeiro, aí sim se inicia a sua penúria como migrante internacional, perdendo a própria humanidade. O autor Homi Bhabha tem uma definição de fronteira que ilustra bem isso: “Uma fronteira não é o ponto onde algo termina, mas, como os gregos reconheceram, a fronteira é o ponto a partir do qual algo começa a se fazer presente” (BHABHA, 1998, p. 19). A condição de migrante e a sua penúria como tal, começa a se fazer presente na fronteira, pois é neste **entrelugar** que a pessoa se vê à mercê de outra jurisdição política nacional. Para Hannah Arendt, ele se torna um ser que perde a própria condição de ser humano. Para Sayad, ele se torna uma “mão de obra temporária e provisória”. A sua

única razão de ser é o trabalho, única coisa capaz de dar algum sentido à sua presença noutro Estado.

Se a sua presença se faz sentir já na fronteira, logo também os seus problemas ou dilemas na condição de migrante também começam a se agigantar, pois é lá que começa as suas lutas para que se torne possível a concretização de certos direitos seus, entre eles o de um emprego digno, razão principal para seu deslocamento, segundo o autor José de Souza Martins: “A fronteira é na verdade, ponto limite de territórios que se redefinem continuamente, disputados de diferentes modos por diferentes grupos humanos.” (MARTINS, 2014, p.10.) Temos então, segundo Martins, a definição de uma fronteira conflitiva e não pacífica, onde esses grupos humanos buscam serem ouvidos pelas autoridades e a sua simples presença no local já é motivo para conflito.

Podemos ver o migrante na fronteira também por essa ótica, pois se ele está apartado da proteção da sua comunidade e se encontra em uma sociedade distinta da sua procurando emprego em outro país, temos aí o quadro de um grupo humano. O migrante está em disputa com a sociedade de destino e mesmo com as autoridades desta sociedade, na tentativa de fazer valer os seus direitos básicos e elementares, sendo o principal deles e a razão de seu deslocamento ter um emprego digno e justamente remunerado.

Não é fácil conseguir esse emprego, e menos ainda garantir esses direitos, inúmeras são as histórias de migrantes bolivianos atraídos para o Brasil em busca de trabalho, muitas das vezes aliciados pelos seus próprios compatriotas que pretendem usufruir dessa mão de obra barata e explorá-la. É comum o relato de bolivianos explorados na indústria têxtil na grande São Paulo, relatos de trabalho exaustivo, escravo ou análogo a escravidão como pode ser visto em edição da Revista *Em discussão*, do Senado Federal:

Em agosto de 2010, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo flagrou na Vila Nova Cachoeirinha, zona norte da capital paulista, 17 imigrantes trabalhando em condições análogas à 339 escravidão numa pequena confecção que fornece peças de roupa para a Marisa, grande rede de lojas de vestuário do país. Nenhum dos que operavam máquinas de costura tinha carteira assinada. Foram apreendidas anotações sobre cobranças de passagens da Bolívia para o Brasil e outros descontos ilegais, registrados com termos como “fronteira” e “documentos” – o que, segundo a fiscalização, consiste em “fortes indícios de tráfico de pessoas”. Há registros de salários de R\$ 202 e R\$ 247, menos da metade do salário mínimo da época (R\$ 510) e menos de um terço do piso da categoria (R\$ 766) em São Paulo. As jornadas de trabalho começavam às 7h e se estendiam até 21h. As refeições eram feitas de modo improvisado, nos fundos do edifício da oficina. O irmão do dono atuava como vigia permanente dos imigrantes. Vários problemas graves de saúde e segurança do trabalho foram detectados, entre eles instalações elétricas irregulares e alojamentos inadequados, com infiltrações, umidade excessiva, falta de ventilação, mau cheiro e banheiros precários. (EM DISCUSSÃO, 2011, p. 20.)

Sendo apenas um dos inúmeros relatos que chegam diariamente através da mídia, sobre o descaso com o trabalhador migrante, o noticiário acima reforça o que foi dito antes. Percebemos aí a fronteira como o local que a sua penúria começa, e vemos com a forma com a qual esse trabalhador é tratado que ele vive sem as mínimas condições dignas necessárias que uma pessoa deveria viver, totalmente desrespeitado em seus direitos básicos. Esse migrante irregular não possui documentos oficiais e acaba por se sujeitar a condições de vida e trabalho que envergonham a letra da lei da Constituição brasileira na sua primazia em alçar os direitos fundamentais a objetivo principiológico, ressoando as palavras de Arendt, que dizia que, afastado de sua comunidade de origem, o migrante se encontra “desprovido de sua humanidade”, por mais que hajam tentativas internacionais de tornar o respeito à sua pessoa uma realidade mundial.

### **Análise de Documento do Consulado da Bolívia em Guajará-Mirim**

Analisamos dois documentos diplomáticos, datados de 24 e 25 de junho de 2013, emitido pelo consulado boliviano em Guajará-Mirim, assinado pelo próprio Cônsul à época o senhor Ivan Wilfredo Villa Bernal. Trata-se de dois documentos, resposta ao então Embaixador Rubén Alberto Gamarra, Vice-

ministro de Gestão Institucional e Consular, quanto ao número de migrantes na cidade fronteiriça e suas condições de vida.

O acesso aos documentos<sup>vii</sup> foi possível graças à intermediação de uma acadêmica da Bolívia da Academia Diplomática Plurinacional, que então no período produzia uma tese sobre a Política Consular no marco do Acordo do MERCOSUL entre Brasil e Bolívia, que neste momento ainda era membro associado e não permanente do Bloco.

Analisamos um dos documentos aqui: um questionário respondido em 25 de junho de 2013 pelo Consulado. Este documento contém resposta a oito questionamentos acerca da migração nesta zona de fronteira (Rondônia), no marco do acordo do MERCOSUL. 340

O questionário inicia indagando sobre a anistia de 2009, dada na Lei n.º 11.961, de 2 de julho de 2009, que estabelece que todos os migrantes irregulares residindo em território nacional até a data de 1.º de fevereiro de 2009, se poderiam requerer a residência provisória, o que acabaria beneficiando todos os estrangeiros das mais diversas nacionalidades. A questão que se coloca aqui é se essa anistia conseguiu beneficiar os migrantes, e quais implicações geraram na população de bolivianos residentes na fronteira, e se apesar da anistia ainda restariam migrantes em situação irregular.

Segundo o cônsul, “essa medida trouxe muitos benefícios e uma grande quantidade de

imigrantes conseguiram lograr a regularização de sua situação, mas que apesar das oportunidades, ainda existem bolivianos migrantes irregulares”. Isto nos leva ao segundo questionamento de saber por que estes migrantes não aproveitaram esta oportunidade de regularizar a sua situação. A resposta a essa questão é simples, pois eles não puderam fazê-lo porque “há uma grande quantidade de bolivianos que não contam com nenhum documento para iniciar o trâmite de sua permanência, encontramos pessoas compatriotas nossos que não contam com certificado de nascimento e conseqüentemente não tem carteira de identidade”, lembrando que alguns documentos com a lei da anistia eram necessários. O Artigo 4.º, nos incisos I, III, IV, previa que era necessário, para possuir Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente (CIE), declaração de não possuir condenação ou processo criminal no Brasil e no exterior e comprovante de entrada no país. Assim, o simples fato de não possuírem carteira de identidade da Bolívia já é um entrave para adquirir assim a Carteira de Identidade de Estrangeiro Permanente. Isto representa um entrave que levou muitos desses imigrantes a não serem beneficiados pela anistia, uma vez que a Cédula de Identidade Estrangeira Permanente (hoje conhecido por Registro Nacional Migratório) era um dos requisitos necessários para requerer a residência provisória. Esta informação constava na Polícia Federal que pede

documento que comprove a identidade nacional do migrante, mesmo que esta tenha data de validade expirada.

Só para ilustrar, o Decreto n.º 6.975, de 07 de outubro de 2009, que promulga o acordo para residência de nacionais nos Estados-parte do MERCOSUL, incluindo também o Chile e a Bolívia, também prevê certos documentos prévios para regularizar a situação desses migrantes no Brasil. O Art. 4.º deste documento diz que para outorgar pedido de residência de até dois anos o migrante internacional necessita de passaporte válido, carteira de identidade ou certidão de nacionalidade expedida pelo agente consular do seu país. Ora, se esses migrantes não possuem documentos nacionais que atestem a <sup>341</sup> sua identidade e a sua nacionalidade na Bolívia, como poderão então regularizar sua situação o Brasil? Esse questionamento, é claro, não exime as autoridades nacionais, mas joga luz sobre o principal motivo de tantos trabalhadores migrantes serem indocumentados e que, portanto, estão à mercê da exploração de sua mão de obra no País receptor, que no caso é o Brasil. Podemos dizer que assim nasce um excluído em direitos.

O questionário continua perguntado sobre a condição econômica geral deste migrante, principalmente relativo a emprego, ingresso, e seguridade social, segundo o cônsul muitos estão empregados no comércio, mas há uma quantidade grande que trabalha no setor de

agricultura, e quanto as condições de vida, elas não são muito diferentes da qual eles passavam na Bolívia, a diferença está no valor da moeda que recebem agora, sua fonte de renda gira em torno de 300,00 à 500,00 R\$, ele reforça também que a lei brasileira garante seguridade social a todo empregado.

Os problemas que os bolivianos enfrentam para ingressar no Brasil também é objeto do questionário. Para o cônsul, o grande problema mesmo é a falta de documentos, e não haver antecedentes criminais e judiciais. Outro ponto importantíssimo é sobre que medidas são aplicadas pelo Brasil para garantir os direitos humanos e laborais dos migrantes, pergunta que o cônsul responde que existe uma central de providências para assegurar que os empregadores e contratantes de migrantes bolivianos legalmente estabelecidas, para conter a exploração laboral e a violência aos direitos humanos. Vale frisar aqui a atuação do Ministério da Justiça (MJ) e do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) que têm desempenhado importante papel na luta contra o trabalho escravo dessa mão de obra, como foi também mencionado em reportagem citada acima.

Quanto às principais atividades desenvolvidas por esse migrante temos, segundo o cônsul, o comércio, agricultura, pescaria e serralheria, uma vez que essas atividades já lhe são conhecidas, já as desempenhavam quando

ainda se encontravam na Bolívia. Segundo Castles e Miller (2004, p. 44),

Con frecuencia son ‘devengadores con un objetivo’ que quieren ahorrar suficiente dinero en una economía con mas altos sueldos, para mejorar sus condiciones en el terruño al comprar tierras, construir una casa, establecer un negocio, pagar la educación o una dote. Tras un período en el país receptor, algunos de estos ‘migrantes primarios’ regresan al terruño, pero otros prolongan su estancia o regresan y emigran nuevamente. Esto puede deberse al éxito relativo presente cuando los migrantes encuentran que las condiciones de vida y trabajo en el nuevo país son mejores que en el terruño. Pero también puede ser por el fracaso relativo que se da cuando es imposible para los migrantes ahorrar lo suficiente para cumplir sus propósitos, por lo que necesitan una más prolongada. A medida que pasa el tempo, muchos de los migrantes que antes se consideraban temporales hacen a sus esposas o encuentran pereja en el nuevo país. (CASTLES E MILLER, 2004, p. 44.)

342

A situação aqui exposta por Castles e Miller é muito comum entre as migrações de bolivianos, pois como dito pelos autores muitos migrantes, como não conseguem inicialmente a renda que almejam, acabam por estender a estadia no país de destino, e chegam inclusive a fazer a estadia durar a vida inteira.

### **Inferências da leitura dos documentos consulares: uma leitura culturalista**

Segundo a análise do questionário, percebemos uma grande quantidade de migrantes irregulares, que não conseguem se regularizar

por inúmeros motivos entre eles, o de não possuírem documentos nacionais para tal. Este dado parece estar na contramão dos movimentos internos dos Estados mercosulinos e da própria dinâmica adotada em termos de integração regional. Explicamos melhor: apesar de os acordos do MERCOSUL indicarem uma maior coesão regional na questão da migração, ao mesmo tempo em que há maior flexibilidade das leis nacionais tendentes a olhar a migração como Direito Humano, há a ausência de um planejamento mais racional das políticas migratórias, faltando políticas que visem inserir o migrante na sociedade de destino. Encontramos apoio nas palavras de Thamirys Mendes Lunardi (2016):

A circulação foi facilitada, mas não foram planejados outros aspectos do processo migratório, como a própria disseminação das poucas normas do MERCOSUL acerca das migrações. O acesso aos direitos se encontra estagnado e limitado. (LUNARDI, 2016, p. 149.)

A compreensão da migração passa pelo entendimento de haver necessidade de mudança legislativa, o que foi aparentemente realizado com a aprovação da nova Lei de Migração de 2017. De acordo a autora Adela Pellegrino,

Estos *movimientos fronterizos* se transformaron en migración de trabajadores hacia donde había demanda de fuerza de trabajo para tareas agrícolas, en gran medida de tipo estacional. Instalada la atracción por las ciudades, los movimientos de migración intrarregional acompañaron la urbanización de la población que en algunos casos se concentró en las zonas rurales, sustituyendo

a la población local que emigraba. (PELLEGRINO, 2003, p. 15.)

Na fronteira de Guajará-Mirim, acontece um pouco do que sucede em outras migrações: os migrantes, em sua maioria irregular, como dissemos acima, acabam por se empregar em atividades pouco remuneradas e que não exigem formação, como a agricultura, carpintaria e outros ofícios semelhantes (LIRA, 2017). Uma das conclusões de Silva (2017), em análise sobre estudo sobre as mulheres bolivianas na fronteira de Guajará-Mirim, dizia:

Das vinte e seis que dispuseram a responder o questionário, as profissões foram das mais variadas, dentre elas foi à área do comércio que muitas desenvolvem suas atividades econômicas, e as que desenvolvem atividades autônomas e empregadas domésticas ficam em segundo lugar sendo das vinte e seis apenas seis desenvolvem essa atividade. No município a atividade da agricultura ainda é desenvolvida por algumas famílias que residem em hortas, áreas de produção e residência das mesmas sendo as mulheres as principais provedoras desse setor econômico no município, outras mulheres se consideram do Lar, sem saber que sua atividade desenvolvida no espaço privado também é um trabalho destinado à família. (SILVA, 2017, p. 83)

O fato que devemos levar em consideração aqui é que, para além de ser um migrante, portanto um não nacional, a irregularidade no país de destino coloca o migrante boliviano em uma situação de vulnerabilidade bem maior que o migrante regular. Para Adela Pellegrino:

Desde otro ángulo, y en el marco de este nuevo empuje de la globalización, las discusiones en torno al concepto de ciudadanía han incorporado nuevas dimensiones y un tema sobresaliente de este debate son las relaciones entre ciudadanía y territorio y entre ciudadanía e identidad nacional. En los países receptores, la distinción entre los “ciudadanos” y los que no lo son y también entre los migrantes admitidos como tales y los que se encuentran en condición de “irregularidad” crea situaciones marcadamente diferenciadas en cuanto a los derechos de las personas. (PELLEGRINO, 2003, p. 8.)

Essas “situações marcadamente diferenciadas em quanto aos direitos das pessoas” referidas por Pellegrino, podem ser reforçadas dada a distância cultural dos dois povos, o que acaba por aumentar ainda mais o preconceito e a xenofobia. Pois para Edward Said,

As fronteiras geográficas acompanham as sociais, étnicas e culturais de maneiras previsíveis. Mas o modo como alguém se sente não estrangeiro como frequência se baseia numa ideia muito pouco rigorosa do que existe “lá fora”, para além do território conhecido. Todos os tipos de suposições, associações e ficções parecem amontoar-se no espaço não familiar fora do nosso. (SAID, 2007, p. 91.)

Esses preconceitos étnicos e/ou culturais referentes aos estrangeiros são maximizados pela xenofobia, que, através do discurso do “roubo dos postos de emprego”, sobretudo por trabalhadores indocumentados, comum até pouco tempo dada a legislação brasileira, deixa claro haver uma cultura de exclusão por parte de alguns setores nacionais. Mais uma vez, citando

Said, percebemos que algo pode ser agregado às razões dos migrantes:

Pois a categoria geral oferece de antemão ao exemplo específico um terreno limitado em que operar: não importa quão profunda seja a exceção específica, não importa o quanto um único oriental possa escapar das cercas colocadas ao seu redor, ele é *primeiro* um oriental, *segundo* um ser humano, e por último mais uma vez um oriental. (SAID, 2007, p.152).

A condição de indocumentado reforça o preconceito que o migrante boliviano passa na fronteira, não nos esquecendo que a fronteira é um lugar de disputa como diria Martins e que o estrangeiro ao afastar de sua comunidade acaba por perder sua condição humana de acordo com Arendt, temos então o reforço do preconceito. 344 Desta forma, tal como “o oriental jamais consegue escapar de sua condição de oriental, o mesmo vale para o migrante, parafraseando Said, o ‘migrante é primeiro um estrangeiro, segundo um ser humano, e por último e mais uma vez um estrangeiro’. Tanto Said como Sayad podem ser citados como autores que nos deixam clara a natureza estranha da condição do migrante, uma pessoa sempre vista com estranhamento na sociedade de destino”. (ASSIS, 2017, pp. 19-20.)

## Conclusão

O migrante internacional, como escreveu Sayad, é uma mão de obra provisória, temporária e em trânsito. A marca de provisoriade pode ser um estado permanente para o migrante, que

passa constituir o capital variável de Marx ou o exército reserva do Capital.

A condição migratória ou de migrante é estabelecida pelo tempo determinado a trabalhar de forma regular, quando autorizado pelo Estado de recepção ou de destino. Este fato permite-nos acompanhar Sayad na ideia de que o migrante não é um trabalhador comum, mas um trabalhador que tem prazo de utilidade laboral na sociedade, cuja presença é “tolerada”, sentida e permitida pelo país de destino. Sua presença é assim sentida e “permitida” desta maneira na sociedade do país de destino, o que deixa uma pergunta pairando no ar: É só isso que é um imigrante? Ou ele seria mais, bem mais, um ser humano como qualquer outro, com desejos, sonhos e uma força de vontade tremenda ao ponto de se lançar no desconhecido para realizar seus projetos, para realizar os planos para os filhos, sua família, um ser como qualquer outro, tal como eu ou você, isso sim é o que antes de qualquer coisa é o imigrante internacional, um ser humano, que tem aspirações e sentimentos, assim como possui algo comum a todos, que são os seus direitos fundamentais e inalienáveis, que independente do Estado que resida, seu país ou outra nação, devem ser assegurados, protegidos e concretizados.

O Brasil tem como seus preceitos norteadores de sua política internacional o respeito aos direitos humanos e a garantia constitucional de tratamento igual a todos,

independentemente de classe, raça, cor, sexo ou origem, o que coloca o Brasil no patamar das nações que privilegiam os direitos humanos e a solução pacífica dos conflitos. Apesar dessa retórica constitucional, não é difícil deparar com histórias deploráveis de exploração de mão de obra, seja nacional ou imigrante. No caso de imigrantes, as coisas podem ser piores, pois na ânsia de praticamente “fugir” dos seus países em busca de emprego, muitos deles, uma quantidade absurda de irregulares, tornam-se presas fáceis para a exploração e a escravidão, como disse o próprio cônsul boliviano. Estes imigrantes não possuem sequer documento de identidade, muito menos declarações de antecedentes judiciais e criminais negativos, o que os impedirá de regularizar a sua situação no País, levando-o então a fugir agora das autoridades locais. Esse imigrante teme a deportação, esse passa a ser o seu pavor: como ele é estrangeiro e irregular, os seus novos direitos ou conquistas obtidas passam a ser constantemente ameaçados. 345

Para Arendt, a distância da sua comunidade de origem é correspondente à distância da sua Humanidade; longe da sua terra e do seu povo a pessoa perde a sua Humanidade. Podemos ver isso claramente na reportagem supracitada, que narra a dificuldade de existir a pessoa como mão de obra escrava, com jornadas de trabalho exaustivas, por mais que haja tentativa real de impedir esses abusos pelas autoridades nacionais, seja pelo Ministério da

Justiça e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (no qual se encontra instalado o Conselho Nacional de Imigração). As realizações são mínimas e infelizmente não dão conta da crescente mão de obra imigrante que chega ao Brasil.

Mas não podemos isentar o Estado brasileiro, que mantinha até pouco tempo um Estatuto do período militar baseado na política de Segurança Nacional ao mesmo tempo em que convivia com uma Constituição que, como diria Ulysses Guimarães, deveria tornar-se uma Constituição cidadã. Assim, com a nova Lei, de modo similar, permaneceu o convívio da nova Lei com as bases ideológicas anteriores. Esse paradoxo dá mostras que apesar de o Brasil ser um país que preza pelos direitos humanos, ainda está longe do ideal de concretizá-los em seu solo, apesar dos avanços realizados. O imigrante continua desamparado, sobretudo o trabalhador irregular, que não possui documentação, é o lado mais fraco nessa relação.

Na cadeia produtiva da sociedade, o imigrante boliviano, sobretudo o irregular, está na base da pirâmide; o Consulado boliviano descreve o imigrante médio como pessoa sem instrução, sem documentos, sem qualquer especialização, vivendo dos mesmos ofícios que vivia na Bolívia (serralheria, carpintaria, comércio e agricultura), ocupações essas que não exigem um grade nível de instrução, e que continua vivendo em situação de pobreza,

recebendo menos que um salário mínimo no Brasil. Esse é o imigrante boliviano descrito pelas autoridades consulares em Guajará-Mirim.

Mesmo com todos esses desafios e com todos esses problemas que ainda precisam ser superados, o migrante boliviano continua vivendo na fronteira, atravessando-a em busca de realizar sonhos. Todas as políticas nacionais para a migração, os acordos bilaterais e mesmo do Mercosul ainda estão longe de edificar um estágio em que os direitos humanos sejam respeitados, que toda a exploração e todo o desrespeito à pessoa sejam punidos. O fato é que o fenômeno da imigração desafia os países, desafia-os em suas normas jurídicas, desafia-os na concretização dos direitos de todos.

346

Quem desrespeita o direito de imigrar desrespeita o direito à busca da felicidade, que é um direito presente no documento de independência dos Estados Unidos de Thomas Jefferson, que menciona o direito da “busca à felicidade”, que o Iluminismo elegia, ainda antes da guerra de secessão americana e da Revolução Francesa, como um dos direitos inerentes a todo ser humano. É essa busca da felicidade que gera a migração e é dever dos Estados, sejam eles Estados de origem ou Estados de destino.

## REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo, São Paulo: Companhia das Letras, 1949.

ASSIS, Magno Ferreira. **Direitos Humanos e o fronteiriço boliviano na Nova Lei de Migração Brasileira**. Porto Velho, 2017. 159 p. Dissertação de Mestrado. Mestrado em História e Estudos Culturais. Universidade Federal de Rondônia.

BEEVOR, Antony. **A Segunda Guerra Mundial**. Rio de Janeiro: Record, 2017.

BHABHA, Homi K. **O Local da Cultura**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 1998.

CARNEIRO, Patrícia Helena & ROCHA, Júlio César B. “Migração e Fronteira: À espera da ratificação da “Convenção internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias”. *In: X Simpósio Linguagens e Identidades na Amazônia Sul-Ocidental*, 2014. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/gt/20101004010308/21.pdf>>. Acesso em 3 de Jan. 2017.

CERVO, Amado, LESSA, Antônio Carlos. “*O Declínio: Inserção internacional do Brasil (2011-2014)*”. *In: Revista Brasileira de Política Internacional*, Campinas, Universidade de Campinas, v. 13, n. 1, jan - jun. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção histórica dos direitos humanos**. 8.<sup>a</sup> ed, rev, e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

COVARRUBIAS, Humberto Marquéz. **Desarrollo y migración: una lectura desde la economía política crítica**. Migracipon y desarrollo, n.º 14, pp 59-87, Red Internacional de Migración y Desarrollo, Zacatecas, México, 2010.

Disponível em:<<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=66019859004>> Acesso em 24 de Jan. 2018.

EM DISCUSSÃO: REVISTA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO SENADO FEDERAL, Brasília: Seep, v.7, n. 2, mai. 2011.

Disponível

em:<[www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discussao!\\_maio\\_internet.pdf](http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/Upload/201102%20%20maio/pdf/em%20discussao!_maio_internet.pdf)> . Acesso em 23 de Out. 2017

LIRA, Rodrigo de Oliveira Jônatha. **Migração e mobilidade na fronteira: concentração de migrantes internacionais e formação de espaços de vida na Amazônia brasileira**. 2017. 154 p. Tese de Doutorado. Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

MARTINS, José de Souza. **FRONTEIRA: A Degradação do outro nos confins do Humano**. São Paulo: Contexto, 2014.

MARTINS, José de Souza. **Fronteira: A degradação do outro nos confins do humano**. 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Contexto, 2014.

NEVES, Alex Jorge e outros. **Segurança pública nas fronteiras, sumário executivo: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas**

**Fronteiras (ENAFRON).** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016.

PELLEGRINO, Adela. **La migración internacional en América Latina y el caribe: tendencias y perfiles de los migrantes.** Santiago: Naciones Unidas, 2003.

PEREIRA, Elvis. **Bolivianos se tornam a segunda maior colônia de estrangeiros em São Paulo. Folha de São Paulo.** Disponível em: <<http://www1.folhaduol.com.br/saopaulo/2013/06/1295108-bolivianos-se-tornam-a-segunda-maior-colonia-de-imigrantes-em-sp.shtml>> Acesso em 17 de setembro de 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14<sup>a</sup> ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

RANINSCHKEK, Sônia, UEBEL, Roberto Rodolfo. G. *La acción del Estado brasileño a los migrantes bolivianos em Brasil: La cuestión del trabajo (in)documentado, refugio y inmigración económica.* **Sí Somos Americanos: Revista de Estudios Transfronterizos,** Porto Alegre: vol. 14. n. 2, jul – dez. 2014.

ROCHA, Júlio Barreto. **Pressupostos a uma Filologia Política.** 1.<sup>a</sup> ed. Porto Velho: EDUFRO, 2013. 226 f.

SAID, Edward W. **Orientalismo: o oriente como invenção do ocidente.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Zuila Guimarães Cova dos. **Interações e Representações Sociais: Um**

**Estudo do Espaço Escolar em Guajará-Mirim (RO), na Fronteira do Brasil com a Bolívia.** 2016. 188 f. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016.

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração ou os Paradoxos da Alteridade.** São Paulo: EDUSP, 1998.

SEN, Amartyan, **A ideia de Justiça,** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SICILIANO, André Luiz. **A política migratória brasileira: limites e desafios.** 2013. 67 f. Dissertação de Mestrado – Instituto de Relações Internacionais - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SILVA, Ana Carla Tborga. **“O vó das andorinhas” Mulheres que migram: estudo na fronteira entre Guayaramerín-Bolívia Guajará-mirim Rondônia/Brasil.** 2017. 119 f. Dissertação de Mestrado - Núcleo de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Rondônia, Porto Velho, 2017.

SOBOUL, Albert. **A Revolução Francesa.** Rio de Janeiro: DIFEL, 2007. 112 f.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI.** Disponível em <[https://www.oas.org/dil/esp/407-490\\_cancado\\_trindade\\_OEA\\_CJI\\_def.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/407-490_cancado_trindade_OEA_CJI_def.pdf)>. Acesso em 23 de Out. 2016.

## NOTAS

<sup>i</sup> Professor de História da Secretaria Estadual de Educação de Rondônia (SEDUC). Mestrando em História e Estudos Culturais da Universidade Federal de Rondônia. Licenciado em História pela Universidade Federal de Rondônia. E-mail: magnoassis2018@gmail.com

<sup>ii</sup> É doutora em Direito pela Universidade de Santiago de Compostela (USC, 2007), tendo obtido a revalidação do seu doutorado pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ, 2012) na área de concentração de Direito Internacional e Integração Econômica. Advogada (OAB, 879/RO), graduou-se em Direito pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR, 1995) e concluiu pós-graduação em Economia Internacional (USC, 1999). É Professora do Departamento de Direito do Campus de Guajará-Mirim e do Mestrado Acadêmico em História e Estudos Culturais da Universidade Federal de Rondônia. E-mail: patriciacarneiro@unir.br

<sup>iii</sup> Em pesquisa sobre Segurança Pública nas Fronteiras desenvolvida pelo grupo de pesquisa Equipe Técnica do Departamento de Sociologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) / Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana (NECVU/UFRJ) e o Diagnóstico Socioeconômico e Demográfico da Faixa de Fronteira, pode-se ver dentre as suas conclusões: “A repressão ao tráfico de drogas foi apontada como o principal foco de atuação das instituições de segurança pública, o que não raro é criticado pela população, mais preocupada em receber respostas aos crimes contra o patrimônio, disputas por terras e exploração sexual infantil”. NEVES, Alex Jorge e outros. **Segurança pública nas fronteiras, sumário executivo: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON)**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016, pp. 63-64.

<sup>iv</sup> NEVES, Alex Jorge e outros. **Segurança pública nas fronteiras, sumário executivo: Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON)**. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2016, p. 60.

<sup>v</sup> SANTOS, Zuila Guimarães Cova dos. **Interações e Representações Sociais: Um Estudo do Espaço Escolar em Guajará-Mirim (RO), na Fronteira do Brasil com a Bolívia**. Tese Doutoral apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2016, pp. 82-83.

<sup>vi</sup> Entendemos aqui o princípio da dignidade de acordo com André de Carvalho Ramos: “Tal dignidade, como sustenta SARLET, ‘é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que se faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade,

implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos’. Assim, os direitos humanos asseguram uma vida *digna*, na qual o indivíduo possui condições adequadas de existência, participando ativamente da vida de sua comunidade”. (RAMOS, 2016, p. 41).

<sup>vii</sup> Tais documentos foram possíveis graças a pesquisadora Vanessa E. Nuñez del Prado Rojas, que no ano de 2013 era estudante da Academia Diplomática Plurinacional, tais dados aqui levantados serviriam para a elaboração de sua tese *Migración: Política consular en el marco del Acuerdo del MERCOSUR (Bolívia y Brasil)*.

Recebido em: 28/12/2017.

Aprovado em: 18/01/2018.

Publicado em: 30/01/2018.

349